ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 640/1.ª-CACDLG/2020 **Data: 02-10-2020**
NU: 659738

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 108/XIV/1.ª – Solicita alterações legislativas sobre tramitação de processos nos Julgados de Paz, para evitar o que consideram abusos de direitos.

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007,de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à **Petição n.º 108/XIV/1.ª – Solicita alterações legislativas sobre tramitação de processos nos Julgados de Paz, para evitar o que consideram abusos de direitos**, cujo parecer é o seguinte:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 108/XIV/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e às Deputadas Não Inscritas, nos termos do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1

de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 108/XIV/1.ª

SOLICITAM ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS NOS JULGADOS DE PAZ, PARA EVITAR O QUE CONSIDERAM ABUSOS DE DIREITOS

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 1 de julho de 2020, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República[1]. Em 6 de julho de 2020, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a Petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 23 de julho de 2020.

A Petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 30 de julho de 2020, data em que foi deliberado não nomear relator, resultando o relatório final da nota de admissibilidade, assim convolada em relatório, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP. Do deliberado foi dado conhecimento ao peticionante em 31 de julho de 2020, pelo Ofício n.º 527/1.ª-CACDLG/2020, da mesma data, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP.

II – Da Petição

[1] A Petição dirige-se igualmente ao Secretário-Geral da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, ao Presidente da Câmara Municipal de Paços do Concelho e Julgado de Paz de Odivelas.

A) Objeto da petição

A peticionante, Maria Luzia Monteiro, dirige-se à Assembleia da República para solicitar a alteração da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho – Lei de organização, competência e funcionamento dos julgados de paz, a fim de impedir «*verdadeiras violações de direitos e liberdades dos cidadãos*» e a não permitir «*que as instâncias judiciais (Julgados de Paz) e os seus mecanismos legais sejam utilizados contra cidadãos honestos, em verdadeiros abusos de direitos*».

Invoca, como fundamento para a sua pretensão, que «*se a intenção de aprovar legislação que permita a constituição de Julgado de Paz foi a de simplificar o acesso à justiça, a não previsão de uma citação com notificação pessoal pode provocar que o visado seja condenado sem ter sequer conhecimento que sobre ele pende uma ação*» – que, no caso, foi o que sucedeu com a peticionante: demandada num processo que correu os seus termos no Julgado de Paz de Odivelas, alega que apenas foi notificada da sentença, por via postal simples, sem nunca ter sido notificada do início de qualquer ação judicial a correr no Julgado de Paz de Odivelas.

De referir que a peticionante explica que não pretende pôr em causa «*a sentença do Digno Tribunal que julgou a causa, pois existem mecanismos próprios para o efeito, nomeadamente através de recurso judicial, e o exercício do direito de petição não visa de alguma forma colocar em causa a sentença*», mas justifica a sua pretensão no facto de não poder deixar de manifestar a sua «*oposição e profundo desagrado pela existência de legislação e pela decisão administrativa de constituir o Julgado de Paz de Odivelas que, neste caso e possivelmente noutros casos e com outros intervenientes, violam direitos e interesses pessoais*».

Nesse sentido, vem solicitar às entidades competentes que alterem a legislação de forma a prever, nomeadamente: *(i) a consagração legal de exigência de notificação pessoal para citação de uma ação judicial; (ii) a exigência de formalismos que evitem existência de verdadeiros abusos de direito; (iii) a previsão de um mecanismo expedito de revisão de sentença quando estamos em presença de expedientes legais com fraca*

motivação; (iv) a previsão legal de citérios mais rígidos para sustentar as decisões dos magistrados.

B) Exame da petição

I. Questão procedimental

Satisfazendo o disposto no n.^{os} 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n. ^{os} 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, o qual será subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

II. Do objeto da Petição

O objeto desta Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se a peticionante corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio, o número e a validade do documento de identificação, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de

tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Com interesse para a apreciação da Petição, importa recordar que, a base legal que deu suporte à criação dos Julgados de Paz foi a Lei n.º 78/2001, de 13 de julho - Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, comumente denominada Lei dos Julgados de Paz, a qual foi pela primeira vez alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho. A base constitucional é o artigo 209.º da Constituição.

Na referida Lei, sobre a matéria em apreciação, de destacar os seguintes artigos:

Artigo 46.º
Formas de citação e notificação

1 - As citações e notificações podem ser efetuadas por via postal, podendo, em alternativa, ser feitas pessoalmente, pelo funcionário.
2 - Não se admite a citação edital.
3 - As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e podem ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.
4 - Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.

Artigo 60.º
Sentença

1 - A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando:
a) A identificação das partes;
b) O objeto do litígio;
c) Uma sucinta fundamentação;
d) A decisão propriamente dita;
e) O local e a data em que foi proferida;
f) A identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu.
2 - A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento.

3 - Nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente.

Artigo 62.º
Recursos

1 - As decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para a secção competente do tribunal de comarca em que esteja sediado o julgado de paz.
2 - O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Por último, de referir que na presente Legislatura não deu entrada na Assembleia da República qualquer iniciativa legislativa ou petição relacionada com a temática da Petição em análise.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 108/XIV/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e às Deputadas Não Inscritas, nos termos do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 30 de setembro de 2020.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)